

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

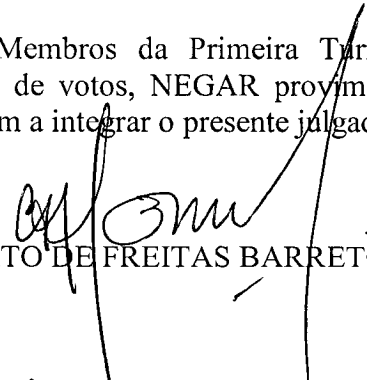
Processo nº 10980.011139/2003-05
Recurso nº 105-139.488
Acórdão nº 9101-00.022 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente PAPÉIS CARTUM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - Configura desvio de receitas do crivo da tributação a diferença entre os valores declarados na DIPJ/2003, com base no lucro presumido, e os valores escriturados e declarados pela empresa à Secretaria Estadual, conforme Gias apresentadas.

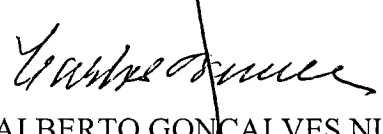
MULTA QUALIFICADA - Não logrando a recorrente infirmar os fatos e fundamentos do autuante, constante do Termo de Verificação de Ação Fiscal que faz parte do auto de infração, como expressamente nela consignado, fatos que caracterizam evidente intuito de fraude (Lei 9.430/96, artigo 44, inciso II), mantém-se a multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lóssó Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

4

Relatório

PAPÉIS CARTUM LTDA., qualificada nos autos, com fundamento no artigo 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre a este Colegiado (fls.201/231) contra o Acórdão nº 105-15.795, de 21/06/2006 (fls. 186/196) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso contra a decisão da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (fls.93/114) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A empresa fora autuada (fls.83/90) por omissão de receitas proveniente de divergências entre os valores declarados na DIPJ/2003, com base no lucro presumido, e os valores escriturados e declarados à Secretaria Estadual, conforme Gias apresentadas em 11/12/2002 de fls. 70/76. Esclareceu o autuante que os valores das saídas apresentadas nas Gias, nos meses de abril a novembro de 2002, conforme demonstrativo às fls. 77, são relativos aos valores dos estoques de mercadorias existentes em 31/12/2001, conforme consta de declaração DIPJ/2002, sob a forma de apuração pelo lucro real.

Isto posto, lançou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido nos valores de R\$ 21.433,83, R\$ 23.337,96 e R\$ 6.452,46, referentes aos fatos geradores de 30/06/02, 30/09/2002 e 31/12/2002, com a multa de 150% (fls. 84)

Seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes não logrou sucesso, estando o aresto assim ementado:

“CSLL - SAÍDA DE MERCADORIAS EM ESTOQUE - APURAÇÃO DE RECEITAS - BASES CONSISTENTES - As receitas relativas às saídas de mercadorias em estoque, apuradas a partir de bases consistentes de informações, não podem ser desacreditadas pela simples alegação de que as operações seriam de baixa de estoque e nem pela tentativa de invalidar a utilização de dados prestados pela contribuinte ao fisco estadual.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM 150% - LEGALIDADE - A aplicação da multa de ofício, tendo em vista o evidente intuito de fraude, de 150% foi feita com base na legislação específica (art. 957, II, do RIR/99).

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE – A cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.



Recurso improvido..”

Intimada do Acórdão 105-15.795, de 21/06/2006, em 09/11/2006 (fls. 200), a empresa recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 22/11/2006 (fls. 201), logrando seguimento do seu recurso pelo despacho do Presidente da Quinta Câmara às fls. 386/387, que reconheceu o dissenso entre o aresto guerreado e os Ac. 107-06.369 e 108-06.203, em relação à omissão de receitas, e os AC. 104-21.736 e 103-21.256 de 22/02/2000 (fls. 382/385), para a multa qualificada.

Os paradigmas estão assim ementados:

Ac. 107-06.369, de 21/08/2001:

“OMISSÃO DE RECEITAS – DECLARAÇÃO INEXATA:- A diferença positiva entre a escrituração fiscal e a comercial não caracteriza caso de desvio de receitas, mas de declaração inexata..”

Ac 108-06.203, de 17/08/2000:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – omissão de compras – a acusação de omissão de receitas há de estar fundada em provas hábeis e concretas, de forma a demonstrar de maneira inequívoca a ocorrência da infração. Simples constatação de diferença entre o valor das compras registrado na escrita e o informado na declaração não constitui prova da omissão. Recurso de ofício negado.”

Ac 104-21.736, de 26/07/2006:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75% prevista como regra geral, deverá ser justificada e comprovada nos autos. Recurso provido”

Ac 103-21.256 de 11/06/2003:

MULTA ADMINISTRATIVA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO MONTANTE DE 150% - LANÇAMENTO DECORRENTE DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – IMPROCEDÊNCIA – Tratando-se de lançamento por presunção (presume-se a omissão de receitas a partir da movimentação financeira da empresa) não existe prova direta da conduta sancionada (a omissão), sendo impossível caracterizar o dolo de omitir.

Em seu recurso de divergência, a sucumbente, após reproduzir as ementas de diversos arestos do Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre eles os acolhidos como paradigmas, em resumo, sustenta que ficou comprovado que a e. Quinta Câmara julgou sem o devido zelo, uma vez que o fiscal não produziu a materialidade necessária para afirmar que houve omissão de receitas por parte da recorrente. E a simples diferença a comunicação do fisco estadual com o fisco federal não caracteriza omissão de receita.

Afirma também que mesmo sem ter caracterizado a omissão de receitas, a Câmara recorrida manteve a multa qualificada de 150%, em desacordo com os arestos cujas

ementas transcreve, inclusive as acolhidas como paradigmas para seguimento do seu recurso. Chama a atenção para o fato de que é preciso para a aplicação da multa qualificada que seja justificada e comprovada nos autos, sendo ainda necessários o atendimento dos requisitos da liquidez e certeza.

Repete os fundamentos de sua defesa em primeira instância no sentido de que houve tão-somente inexatidão dos procedimentos de controle interno que foram posteriormente ajustados sem que houvesse saída efetiva de mercadoria, sustentando a inexistência de fato gerador no caso concreto. Em momento algum houve prova cabal da afirmação de omissão de receitas feitas pelo fiscal.

Critica o voto condutor do aresto guerreado que demonstra protecionismo ao auditor fiscal ao manter o lançamento por desvio de receitas. E também na manutenção da multa qualificada em desacordo com as ementas transcritas que determinam certeza, busca, liquidez na pretensão de fraudar o fisco. A multa qualificada jamais poderia ser mantida no caso.

A Douta Procuradoria junto à referida Câmara tomou conhecimento do recurso da empresa em 23/02/2007 (fls. 246), oferecendo contra-razões em que se reporta ao entendimento firmado no r. Acórdão desafiado (fls. 248/249).

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei. Foram preenchidos os pressupostos estabelecidos no inciso II do art. 3º do Decreto 83.304, de 28/03/79, e no art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes (RICC), baixado pela Portaria MF nº 55, Anexo II, de 16/03/98, e inciso II do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante do Anexo I, da citada portaria ministerial.

Tomo, pois, conhecimento do recurso do contribuinte por ter demonstrado a ocorrência de dissenso, resguardado o prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Quinta Câmara.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões da Fazenda Nacional apresentadas com fundamento no artigo 34, § 1º, do citado RICC, e com guarda do prazo ali previsto.

A empresa não logrou comprovar as suas alegações de que houve tão-somente erro de procedimento posteriormente corrigido, como bem salientou o ilustre relator do acórdão recorrido. Ficou patente nos autos que ela não comprovou a existência física dos estoques de mercadorias no valor de R\$ 4.742.988,70, apesar de intimada nesse sentido. Por outro lado, as GIA/ICM fornecidas pelo fisco estadual referentes aos meses de abril, maio e junho de 2002 apontaram um somatório de saídas da ordem de R\$ 1.984.614,90; no mês de setembro de 2002, a saída de R\$ 461.140,00 e no mês de dezembro de 2002 a saída de R\$ 597.450,00, totalizando no citado ano R\$ 4.742.988,00. Exatamente o valor do estoque de mercadorias que consta na escrituração.

Ora, o contribuinte tem o dever de comprovar perante o fisco a exatidão de seus registros contábeis. Cumpria-lhe comprovar a existência das mercadorias estocadas. E não o fez.

O fisco, por outro lado, comprovou com base nas declarações do próprio contribuinte as saídas de mercadorias através das respectivas GIAS.

Nesse diapasão, teria o contribuinte de comprovar pelo menos que as saídas não correspondiam a uma operação de venda, pois, ao contrário, a conclusão lógica é que houve venda de mercadorias sem a competente emissão de notas fiscais.

Não há no caso, a materialização da hipótese de declaração inexata e, sim, como se disse, caso típico de omissão de receitas sem emissão das respectivas notas fiscais.

Tenho como correto o acórdão guerreado no que toca ao lançamento por omissão de receitas.

Em relação à multa qualificada mantida pela autoridade julgadora de primeira instância e confirmada em segunda instância, e que a recorrente alega que foi aplicada sem



liquidez e certeza, não havendo prova de que tenha agido com evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, pronuncio-me, a seguir.

Na peça básica, fls. 88 “in fine”, consta que todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados fazem parte do auto de infração. Conseqüentemente, dele faz parte o Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 78/82. Neste termo, estão minuciosamente descritas as infrações que levaram o auditor fiscal a aplicar a multa qualificada.

A acusação vai de utilização de “laranjas” para escoimar os verdadeiros sócios de suas responsabilidades tributárias e os procedimentos por estes adotados para “esvasiar” o patrimônio da fiscalizada com a alienação dos bens da fiscalizada para empresa dos ex-sócios pelo valor contábil. Em razão desses fatos foi aplicada a multa qualificada e lavrado Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária para identificar e responsabilizar os ex-sócios.

Os fatos acima descritos constituem um conjunto probatório que demonstra evidente intuito de fraude com que agia a recorrente e materializa a hipótese prevista no artigo no inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, vigente à época da ocorrência.

Em seu recurso ao Conselho e à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa não enfrenta a motivação do fisco para o agravamento da multa, limitando-se a citar precedentes que não se aplicam ao caso concreto e a afirmar que não houve minuciosa demonstração dos fatos que ditaram o agravamento da penalidade.

Registre-se que a empresa também foi lançada do IRPJ com multa qualificada que foi mantida em primeira instância e confirmada em segunda instância e no recurso especial de divergência interposto pela autuada no Recurso 139.590, como fazem certo o Acórdão nº 105-15.794 e CSRF/01-05.924.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES